



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

Projeto de Lei nº 04/2023

Ementa: Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 1º - Fica assegurada a preferência de matrícula de irmãos, na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino do Jaboatão dos Guararapes, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

§1º - Quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes, terão preferência de matrícula em unidades escolares próximas.

§2º - Os efeitos desta Lei restringem-se apenas ao processo de matrícula inicial e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º - A preferência prevista no caput ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretária Municipal de Educação para os processos de matrícula e/ou rematrícula.

Art. 2º - Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta lei nos processos de rematrícula.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e terá seus efeitos a partir dos processos de matrícula e/ou rematrícula realizados em 2023 para o ano letivo de 2024.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de maio de 2023


Vereador ADEILDO PEREIRA LINS

PRESIDENTE

10 / 04 / 2023

[Assinatura]

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
11 / 05 / 2023



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Gabinete do Vereador Márcio do Curado

Projeto de Lei nº 17 /2022

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão

1ª Votação.

Em 08 / 05 / 2023

[Assinatura]
PRESIDENTE

1

PROTOCOLO
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
RECEBIDO EM:
07 / 12 / 2022

ASS:

[Assinatura]

Ementa: Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no município do Jaboatão dos Guararapes.

A Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes decreta:

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão

2ª Votação.

Em 11 / 05 / 2023

[Assinatura]
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica assegurada a preferência de matrícula de irmãos, na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino do Jaboatão dos Guararapes, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

§1º - Quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes, terão preferência de matrícula em unidades escolares próximas.

§2º - Os efeitos desta Lei restringem-se apenas ao processo de matrícula inicial e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º - A preferência prevista no caput ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretária Municipal de Educação para os processos de matrícula e/ou rematrícula.

Art. 2º - Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta lei nos processos de rematrícula.



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Gabinete do Vereador Márcio do Curado

Art. 3º- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e terá seus efeitos a partir dos processos de matrícula e/ou rematrícula realizados em 2023 para o ano letivo de 2024.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de Lei visa a economia de tempo e até mesmo de recurso financeiro para transporte público em alguns casos, pois o responsável por levar e buscar os alunos em idade escolar, muitas vezes precisa se deslocar para locais distintos para deixar seus filhos/dependentes na escola dispondo não apenas de tempo, fator imprescindível nos dias atuais, tendo em vista que na maioria esmagadora dos casos, os pais e responsáveis trabalham ou exercem alguma atividade remunerada para contribuir com o sustento da família.

Assim, para melhor atender aos pais e estudantes, é de extrema importância que sejam na medida do possível facilitadas a rotina para evitar até mesmo a evasão escolar.

Doutra banda, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal em recente julgado na ADI 7149/RJ, já se manifestou pela constitucionalidade e legalidade de iniciativa parlamentar que trate da matéria objeto do presente Projeto de Lei, colhamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE

Avenida Ulisses Montarroyos, 2928, Prazeres - Anexo II
Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP: 54.310-080.
Telefone: (81) 3461-8806



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Gabinete do Vereador Márcio do Curado

INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", assim como "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) **II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros.** III - **A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante.** IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Gabinete do Vereador Márcio do Curado

Diante do exposto, considerando o melhor para os munícipes e seus dependentes matriculados ou a serem matriculados em unidade escolar deste município, bem como, a constitucionalidade da presente propositura, é de rigor que os Nobres pares se sensibilizem com o presente projeto para a sua aprovação, por entender que a presente contribui para trazer benefícios aos nossos munícipes.

Casa Vidal de Negreiros, Sala das Sessões, 16 de novembro de 2022.

Vereador MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
(Márcio do Curado)



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 03/2023

PROJETO DE LEI de 2022 (PODER LEGISLATIVO)

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de 2022, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, que "*Dispõe sobre preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências*".

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores dos Projetos de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em foco busca assegurar a preferência de matrícula de irmãos, na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino do Município, desde que a instituição ofereça aos alunos turmas do mesmo nível educacional pretendido.

Submerge do objeto em análise a proteção à preferência de vagas para matrículas de irmãos em mesma unidade de ensino municipal, em caso de existência de turmas de mesmo nível educacional.

Sabe-se que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Em se tratando de tema em que a competência legislativa é concorrente, é indispensável ter presente que: (i) cabe à União fixar **normas gerais** (art. 24, § 1º, da CF/1988); (ii) o Município só pode legislar naquilo que se referir ao interesse local (interpretação sistemática do art. 30, incisos I e II, da CF/1988).

O objeto da norma aqui tratada não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX, da CF/1988) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal, insculpida **no art. 30, inciso VII**, da Magna Carta, só



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

havendo limites quanto à criação e instituição de qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas, atribuições ou alocação de pessoal, por exemplo.

Dessa forma, *prima facie*, entendo não haver vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois não diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, nem muito menos às suas atribuições, os quais, é cediço, são de competência do Chefe do Poder Executivo.

Veja-se que o projeto de ato normativo não influencia a atuação e o funcionamento de órgãos da Administração Pública local, não trata do regime jurídico de servidores públicos nem implica gasto de verbas públicas.

Também restou claro que a proposição do projeto de ato normativo ora apreciado **não importará** em criação ou instituição de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas.

Impende destacar a competência constitucional inserida nos incisos I e II, do art. 30, sem invasão à competência privativa da União fixada no inciso I, do art. 22, da Carta Maior.

No tocante ao Projeto de Lei em análise, de inequívoco cunho de interesse público, *prima facie*, não se encontra evidado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

E, na concretização desses princípios, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Pernambuco, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 78, incisos I e II da referida Carta:

Art. 78. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 11 - Compete privativamente ao Município:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Na mesma linha de raciocínio, registre-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul na ADI n.º 70057521932:

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. (...). Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

A norma, assim, não se reveste inconstitucional, não significando contrariedade aos artigos 2º, 61 e 125, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A discussão que se apresenta na hipótese em exame cinge-se à definição da competência legislativa na matéria, e, como desdobramento desta, aos limites para o exercício da competência legislativa suplementar.

De fato, a Constituição da República prevê a competência concorrente entre União e Estados para edição de leis a respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, da CR/88). Com amparo nessa competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 7853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 3298/99, parcialmente modificado, posteriormente, pelo Decreto Presidencial nº 5296/04.

Como é cediço, nos casos da existência de competência legislativa concorrente, à União compete fixar regras gerais, enquanto aos Estados cabe a complementação daquelas, sem com elas conflitar (art. 24 §§1º e 2º da CR/88).

Esse mesmo raciocínio aplica-se aos Municípios, aos quais cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30 I e II da CR/88).

É assente, desse modo, que a legislação municipal, ao suplementar a legislação federal que fixa regras gerais, não pode contrariá-la.

A própria Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53, inciso V, contempla conteúdo semelhante, *verbis*:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento advindo da presente matéria, através da **ADI n.º 7149 – RJ**, com a seguinte Ementa:



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Percebe-se que o Projeto de Lei em foco não alterou atribuições de órgão público nem do Chefe do Poder Executivo Municipal, que teve expressamente preservada sua autonomia para tratar da situação mediante regulamentação própria, inclusive, dispondo claramente em seu artigo 1º, § 3º, que a preferência prevista no caput do Projeto de Lei ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para os procedimentos de matrícula e/ou rematricula.

DA CONCLUSÃO

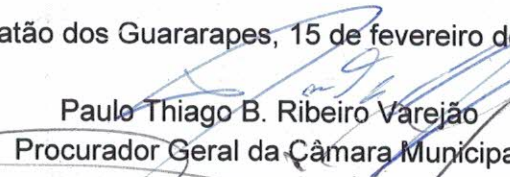
Pelo exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, salvo melhor entendimento do Sr. Procurador Geral, **OPINA-SE pela possibilidade e viabilidade de regular tramitação do Projeto de Lei em análise, nos termos acima delineados, e pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa, estando presente o inequívoco interesse público.**

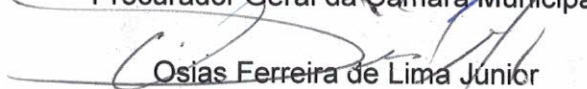


**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de fevereiro de 2023.


Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão
Procurador Geral da Câmara Municipal


Osias Ferreira de Lima Júnior
Subprocurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Gabinete do Vereador Márcio do Curado

Projeto de Lei nº 17 /2022

PROTOCOLO
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
RECEBIDO EM:
071 12 120 22

ASS:

Ementa: Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no município do Jaboatão dos Guararapes.

A Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a preferência de matrícula de irmãos, na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino do Jaboatão dos Guararapes, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

§1º - Quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes, terão preferência de matrícula em unidades escolares próximas.

§2º - Os efeitos desta Lei restringem-se apenas ao processo de matrícula inicial e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º - A preferência prevista no caput ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretária Municipal de Educação para os processos de matrícula e/ou rematrícula.

Art. 2º - Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta lei nos processos de rematrícula.



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Gabinete do Vereador Márcio do Curado

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e terá seus efeitos a partir dos processos de matrícula e/ou rematricula realizados em 2023 para o ano letivo de 2024.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de Lei visa a economia de tempo e até mesmo de recurso financeiro para transporte público em alguns casos, pois o responsável por levar e buscar os alunos em idade escolar, muitas vezes precisa se deslocar para locais distintos para deixar seus filhos/dependentes na escola dispondo não apenas de tempo, fator imprescindível nos dias atuais, tendo em vista que na maioria esmagadora dos casos, os pais e responsáveis trabalham ou exercem alguma atividade remunerada para contribuir com o sustento da família.

Assim, para melhor atender aos pais e estudantes, é de extrema importância que sejam na medida do possível facilitadas a rotina para evitar até mesmo a evasão escolar.

Doutra banda, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal em recente julgado na ADI 7149/RJ, já se manifestou pela constitucionalidade e legalidade de iniciativa parlamentar que trate da matéria objeto do presente Projeto de Lei, colhamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE

Avenida Ulisses Montarroyos, 2928, Prazeres - Anexo II
Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP: 54.310-080.
Telefone: (81) 3461-8806



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Gabinete do Vereador Márcio do Curado

INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", assim como "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) **II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtrai do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros.** III - **A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante.** IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Gabinete do Vereador Márcio do Curado

Diante do exposto, considerando o melhor para os munícipes e seus dependentes matriculados ou a serem matriculados em unidade escolar deste município, bem como, a constitucionalidade da presente propositura, é de rigor que os Nobres pares se sensibilizem com o presente projeto para a sua aprovação, por entender que a presente contribui para trazer benefícios aos nossos munícipes.

Casa Vidal de Negreiros, Sala das Sessões, 16 de novembro de 2022.

Vereador MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

(Márcio do Curado)



CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

11/05/2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 17/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Ação Social, o Projeto de Lei nº. 17/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Márcio Henrique de Oliveira Silva, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que “**Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município do Jaboatão dos Guararapes**”. Cujo objetivo será a economia de tempo e custo financeiro para famílias com mais de um filho matriculados nas escolas da rede pública municipal, tendo em vista que os pais e responsáveis trabalham ou exercem atividades fora do recinto domiciliar. Desta forma o projeto apresentado pelo nobre Vereador irá sem dúvida facilitar a vida dos pais e até mesmo evitar a evasão escolar..

3 - CONCLUSÃO:


Depois da presente análise, verificou-se que o projeto não possui vício formal de iniciativa, conforme parecer da Procuradoria Legislativa. Sendo assim decidimos pela APROVAÇÃO do Projeto.

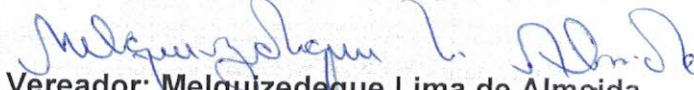
É O NOSSO PARECER.


Sala das Comissões, 24 de abril de 2023.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
11/05/2023

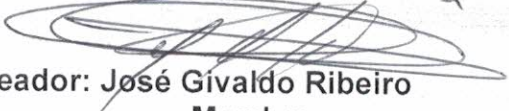
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:


Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -


Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Presidente -


Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Vereador: José Alfredo Soares Filho
- Relator -


Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -


Vereador: Josué Maurino do Carmo
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE


CNPJ. N.º. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 17/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Ação Social, o Projeto de Lei n.º. 17/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Márcio Henrique de Oliveira Silva, para análise e parecer.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
11 05 120 23



2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que “**Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município do Jaboatão dos Guararapes**”. Cujo objetivo será a economia de tempo e custo financeiro para famílias com mais de um filho matriculados nas escolas da rede pública municipal, tendo em vista que os pais e responsáveis trabalham ou exercem atividades fora do recinto domiciliar. Desta forma o projeto apresentado pelo nobre Vereador irá sem dúvida facilitar a vida dos pais e até mesmo evitar a evasão escolar..

3 - CONCLUSÃO:

Depois da presente análise, verificou-se que o projeto não possui vício formal de iniciativa, conforme parecer da Procuradoria Legislativa. Sendo assim decidimos pela APROVAÇÃO do Projeto.

É O NOSSO PARECER.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
11 05 120 23


Sala das Comissões, 24 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Alfredo Soares Filho
- Relator -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -

Vereador: Josué Maurino do Carmo
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 38/2023 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de Maio de 2023.

Ao
Exmo. Sr.
Luiz José Inojosa de Medeiros
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº. 04/2023**, aprovado em Reunião Ordinária realizada no dia 11/05/2023, de autoria do Vereador Márcio Henrique de Oliveira Silva, cuja "Ementa: **Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público, no município do Jaboatão dos Guararapes., Para SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

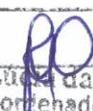
PROTÓCOLO-CABINETE DO PREFEITO PMJK

N.º 470

DATA: 12/05/23

HORA: 10:50

ASS.: _____


Jane Lucas da Cunha
Coordenadora
Gabinete do Prefeito
Mat. 4.0591863.2


Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -